EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA-GOIÁS

FORUM DE BELA VISTA DE GOIÁS - GO
Reg. Nº 648/05 fls 39
Livº 19 11:45 horas
Bela Vista de Goiás 30/11/05
Lázara Izabel Teixeira Pires
Perita dos Auditórios em Substituição

AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA
CNPJ/MF: 05.020.463/0003-09
FAZENDA CHAPARRAL, RODOVIA GO-020, Km 48 a direita, Zona Rural, Bela Visa de Goiás-Go, CEP 75.240-000

ABATEDOURO STRUTHIO GOLD IMP. EXP. E COM. LTDA
CNPJ/MF: 06.086.496/0001-44
INSC. EST. : 10.370.145-1
DISTRITO INDUSTRIAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, S/N, QD 03 / 04 LT 01/25- 16/39 – CEP: 75.240-000 – BELA VISTA DE GOIÁS – GO.

MASTERBOM AVESTRUZ CRIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ/MF: 06.338.137/0001-37
ROD. EST. GO 020, GOIÂNIA A B. V. GO – KM 32,5, S/N, A ESQ. FAZ. B. VERMELHO, ZONA RURAL, CEP: 75.240-000, BELA VISTA DE GOIÁS – GO.

JRF AVESTRUZ LTDA
CNPJ/MF: 06.101.102/0001-80
AV.RONDON PACHECO, Nº 3180 – SANTA MARIA – CEP: 38.408-404
UBERLÂNDIA – MG

STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA.
CNPJ/MF: 06.101.134/0001-85
Rodovia BR 497 – KM 22 À DIREITA
UBERLÂNDIA-MG

AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA.
CNPJ/MF Nº 05.41.147/0001-66

Distribuído ao Cartório 2º Cível

Livro 09 Folha 177

Em 30 de [illegible] de 2005.

Lázara Isabel Teixeira Pires
Distribuidora

Av. JK, Qd. 103, Setor Sul, Conj. 1, Lt. 17, Palmas-TO.

LATRUCH – OSTRICH RESTAURANTE LTDA.
Rod. Municipal à Pitracanjuba, Km 1.1, à esquerda, s/n/, Zona Rural, Fazenda São José, Município de Bela Vista de Goiás-GO.

AVESTRUZ MASTER HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ/MF Nº 06.912.399/0001-63
Rod. Municipal à Piracanjuba, Km 1.1, à esquerda, s/n/, Zona Rural, Fazenda São José, Município de Bela Vista de Goiás-GO

AFRICAN BLACK TECNOLOGIA EM CRIAÇÃO DE AVESTRUZES LTDA.
CNPJ/MF Nº 05.388.346/0001-22
FAZENDA CHAPARRAL RODOVIA GO-020, Km 48 a direita, Zona Rural, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000

STRUTHIO ARTS ARTIGOS DE COURO DE AVESTRUZ LTDA.
CNPJ/MF nº 07.090.360/0001-70
Rod. Municipal à Piracanjuba, Km 1.1, à esquerda, s/n/, Zona Rural, Fazenda São José, Município de Bela Vista de Goiás-GO

Nesta ato representadas por seus advogados que a presente subscrevem, com escritório profissional à rua 144, Lote 21, Qd.62, Setor Marista, Goiânia-Go, onde recebem intimações, vêm, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei 11.101, de 9/02/1995, requerer a o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

expondo, neste intento, o seguinte:

POSICIONAMENTO PROCESSUAL

DA CARATERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

O presente pedido de recuperação judicial está sendo feito por todas as empresas que compõe o grupo econômico publicamente conhecido como AVESTRUZ MASTER porque, tais empresas, que possuem basicamente os mesmos sócios e que são comandadas pelas mesmas pessoas, formam, efetivamente um grupo econômico.

Elas exercem diferentes atividades dentro da cadeia produtiva e comercial da estrutiocultura, que é o ramo de atividade do GRUPO AVESTRUZ

MASTER e, ao assim procederem, se completam, formando um todo que, para recuperação do negócio e pagamento a todos os credores de todas as empresas, torna-se indivisível.

Por isso, não importa que algumas empresas possuam apenas patrimônio e outras, patrimônio e dívidas. Todas formam um só grupo econômico, do qual todos os ativos têm que ser unificados para pagamento do passivo que, na verdade, é também de todas estas empresas.

Não seria justo que ficassem de fora do plano de recuperação empresas que eventualmente não tivessem credores, nem tão pouco seria correto deixar de dispensar a todos os credores a mesma oportunidade de receberem seus créditos, propiciando a ocorrência de alguma desigualdade de tratamento que pudesse advir do fato de determinado credor ter seu título de crédito subscrito por uma empresa do grupo que tivesse uma relação ativo/passivo mais confortável que outra.

Com esta providência, de espontaneamente reconhecer que realmente se trata de um grupo econômico e, desde logo, submeter todas as empresas aos efeitos do presente processo de recuperação judicial, estamos, na verdade, simplesmente aplicando a lei e proporcionando uma isonomia no tratamento aos credores e funcionários.

Na verdade, isto não é nenhuma novidade, posto que, pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Defesa do Consumidor, art. 28 e em vários outros diplomas processuais, o legislador pátrio, recepcionando pensamento já consagrado na doutrina e jurisprudência brasileiras, consagrou o entendimento de que, em nosso ordenamento pátrio, a forma escolhida para distribuir os ativos de um grupo econômico (quer em empresas diferentes, quer em uma só empresa), não pode nunca se sobrepor ao interesse maior daqueles que se relacionam com tal grupo econômico.

Prevalece, hoje, a verdade real sobre a formal, em prol do interesse maior da sociedade de trazer segurança às relações sociais.

Assim, se as empresas são um todo, como tal devem ser encaradas.

Daí, desde o primeiro momento, opta o GRUPO AVESTRUZ MASTER por colocar-se como tal e incluir no rol das empresas sujeitas a presente recuperação todas as aquelas que o compõem.

A solução virá para todas ou não virá para nenhuma.

É uma questão de simples justiça.

DA COMPETÊNCIA

I- As principais empresas do grupo possuem sede estatutária em Bela Vista de Goiás, como se observa dos contratos sociais em anexo.

Isto já importa no reconhecimento de que, legalmente, Bela Vista é, induvidosamente, o local do principal estabelecimeno do Grupo Avestruz Máster.

Mas, além disso, convém enfocar que tal aspecto, além de formal, é também o real.

Com efeito, é em de Bela Vista que saem a grande maioria dos ovos e aves recém nascidas que abastecem todas as fazendas distribuídas em várias cidades brasileiras.

É em Bela Vista que se encontra a maioria das fazendas de criação de matrizes, as quais, obviamente, ficam próximas ao encubatório de ovos que, como se disse, também está em Bela Vista.

Referimo-nos às fazendas AVESTRUZ MASTER I, AVESTRUZ MASTER II, AVESTRUZ MASTER III, AVESTRUZ MASTER IV, AVESTRUZ MASTER V, AVESTRUZ MASTER VI, AVESTRUZ MASTER VII, AVESTRUZ MASTER VIII, AVESTRUZ MASTER IX e AVESTRUZ MASTER X.

É em Bela Vista que está o Frigorífico Struthio Gold, maior do mundo (existe um único outro do mesmo porte, localizado na África do Sul), que irá abater todo o plantel de aves do país e certamente colocará o Brasil na liderança do mercado mundial de exportação de carne.

Em suma, é de Bela Vista que sairão todas as aves que quitarão os principais débitos da empresa, que são justamente os decorrentes dos compromissos para entrega futura de aves.

Por fim, é em Bela Vista que se concentra a administração da empresa, de onde o sr. Jerson Maciel, auxiliado pelo pessoal técnico que ali trabalha, comanda as principais ações do grupo.

Há vários outros escritórios, fazendas, pequenos bares de degustação da carne de avestruz, locais de venda de aves, enfim, uma série de endereços onde a empresa também desenvolve suas atividades.

Estes endereços estão espalhados por muitas cidades e estados brasileiros, a saber:

EM MINAS GERAIS: Nas cidades de Uberlândia, Romaria e Patos de Minas.

EM TOCANTINS: Nas cidades de Palmas e Porto Nacional.

NO DISTRITO FEDERAL; Nas cidade de Brasília.

NO CEARÁ: Em Fortaleza.

EM PERNAMBUCO: Na cidade de Recife.

NA BAHIA: Em Salvador.

EM GOIÁS: Nas cidades de Goiânia, Acreúna, Mineiros, Caldas Novas, Goianésia, Divinópolis, Iporá, Itapuranga, Jataí, Luziania, Palmeiras, Quirinópolis, Rio Verde e Uruaçu.

Mas tanto a sede estatutária, quanto o principal centro de atividades do Grupo Avestruz Máster localizam-se, sem dúvida alguma, em Bela Vista de Goiás.

II- Uma palavra merece ser dita, especificamente, a respeito de Goiânia, posto que alguns pouquíssimos credores, por terem adquirido suas aves para entrega futura através do escritório de vendas do grupo localizado em Goiânia, acabaram, erroneamente, entrando com pedidos de falência (aparentemente três até agora, conforme divulgado na imprensa), em Goiânia.

Goiânia possui apenas um escritório comercial, como ocorre com muitas outras cidades espalhadas pelo Brasil, conforme se relacionou no tópico anterior.

Goiânia, ao contrário do que ocorre com a maioria dos outros locais, é, inclusive, uma das poucas cidades onde só há o escritório comercial de venda de aves. Na maioria há também uma fazenda para criação de aves já em idade intermediária.

Portanto, de todos os locais onde o Grupo Avestruz Máster desenvolve suas atividades, Goiânia é, provavelmente, o de menor concentração de atividades. Lá só há a venda de aves, as quais estão localizadas em Bela Vista, venda esta que ocorre em um escritório comercial, que funciona num prédio alugado, e que será desativado dentro dos planos de recuperação que serão apresentados.

Por isso, impossível é a caracterização de Goiânia como sede (que, estatutáriamente, não é) e muito menos como principal estabelecimento do Grupo Avestruz Máster.

As ações de falência já propostas, e onde não houve citação até o momento, foram ajuizadas em Comarca absolutamente incompetente para conhecer do pedido.

III- A Lei n.11.101, de fevereiro de 2005, reza expressamente, em seu art.3º, que "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*"

O citado artigo, da nova lei, vem no mesmo sentido da antiga lei de falências, onde o foro competente para o requerimento da falência ou da concordata era exatamente onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

O conceito de estabelecimento é definido pelo artigo 1142 do Código Civil de 2002, sendo considerado "todo complexo de bens organizado para o exercício da empresa por empresário ou sociedade empresária."

No caso em tela, temos um empreendimento onde toda cadeia produtiva se dá nas empresas situadas em Bela Vista.

Porém, por uma questão de logística, foram abertos *pontos de vendas* localizados em diversos lugares do Brasil, como é o caso de Mineiros-Go, Vila Rica-MT, Salvador-MT, Goiânia, etc...

Contudo, tais pontos de venda, sejam eles criados através de filial, unidades administrativas, como é o caso de Goiânia, ou de contratos de representação, como é o caso de Fortaleza e Recife, não geravam uma ave sequer. Não importando sua denominação, simplesmente faziam parte da rede de venda de aves produzidas pelas unidades sediadas em Bela Vista.

A própria contabilidade era terceirizada, sendo feita pelo Sr. João Lázaro Silva, CRC 5401-GO, com escritório à Rua 15, Setor Bueno, Goiânia-Go.

Defender o foro de Goiânia como o competente para receber o presente pedido seria o mesmo que deferir um pedido de recuperação de uma grande indústria em qualquer escritório de venda localizado no país, o que seria um absurdo na medida em que teríamos inúmeros foros competentes para conhecer do pedido de falência.

As aves são geradas, nascem e crescem nas fazendas de Bela Vista, onde está sua sede. O abatedouro, que entrará em funcionamento e será vital para a efetivação da recuperação judicial está localizado em Bela Vista de Goiás. E a administração da empresa, o local de onde provém as ordens de comando que norteiam

sua atividade, onde o Presidente e os Diretores passam a maior parte de seu tempo, é também em Bela Vista de Goiás.

Em outras palavras, toda estrutura econômica e operacional está em Bela Vista de Goiás.

Citando o art. 1142 do Código Civil, *todo o complexo de bens organizados para o exercício da empresa*, bem como para a efetivação do plano de recuperação judicial está em Bela Vista de Goiás.

Qualquer raciocínio diferente disso é conferir à nova lei de falência uma interpretação completamente diversa do espírito do legislador e colocar em risco todo o plano de recuperação.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PEDIDO

O presente pedido de recuperação judicial está instruído: com a relação completa dos credores das empresas que formam o GRUPO AVESTRUZ MASTER, com a relação integral de seus funcionários, a certidão de regularidade das empresas (que são os contratos sociais devidamente registrados nas juntas comerciais respectivas), os extratos das contas bancárias das empresas, as certidões de cartórios de protestos e a relação de todas as ações até o momento propostas contra as empresas do grupo.

O problema reside nas documentações para as quais é necessário o acesso a todos os dados contábeis das empresas (a que se refere o inciso II do art. 51 da Lei n. 11.101/05). Com tantas apreensões, pelo fisco federal e polícia federal, de boa parte desta documentação contábil (cf. docs. em anexo), os requerentes têm apenas fragmentos de documentos.

Por isso, evidenciado este motivo de força maior, e, em contrapartida, sendo indispensável o presente requerimento de processamento do pedido de recuperação judicial, como medida única para estabilizar a tumultuada situação hoje existente - com medidas cautelares diárias, em diferentes lugares do país, que só fazem prejudicar a universalidade dos credores - imprescindível se apresenta, nesta situação, a concessão de prazo razoável, de 30 dias, para que os requerentes apresentem tal relação, independentemente do processamento deste pedido de recuperação judicial.

O prejuízo para os credores será nenhum, posto que os documentos essenciais estão disponíveis e o plano de recuperação (para cuja análise torna necessário o cotejo da documentação contábil), somente será apresentado – dentro do prazo que a Lei de Falências confere – em sessenta dias.

Neste contexto, esclarecendo esta omissão no tocante a juntada de documento que deveria instruir o presente pedido e justificando-a em motivo de força maior evidente, desde já requerem a concessão de prazo de 30 dias para apresentar a documentação prevista no inciso II do art. 51 da Lei n. 11.101/05.

DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES IMEDIATAS

I- Há providência de cunho cautelar que reclama atenção. É aquela que diz respeito a correta determinação das conseqüências práticas da suspensão de todas as ações em curso contra as empresas do Grupo Avestruz Máster, como